



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001204149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 3001601-08.2013.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante LAIRTON GOMES GOULART, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COIMBRA SCHMIDT (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 11 de novembro de 2025.

COIMBRA SCHMIDT
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 50.417

Apelação nº 3001601-08.2013.8.26.0075 – BERTIOGA

Apelante: LAIRTON GOMES GOULART

Apelados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e
MUNICÍPIO DE BERTIOGA

Interessado: Manfredo Conrado João Zepf

MM.^a Juíza de Direito: Dr.^a Jade Marguti Cidade

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

I. Caso em Exame

1. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o ex-Prefeito Municipal de Bertioiga e o ex-Secretário de Turismo de Bertioiga, visando sua condenação nas penas previstas no artigo 12, II e III, da Lei nº 8.429/92, devido à prática dolosa de atos de improbidade administrativa que causaram danos ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prática de atos de improbidade administrativa por parte dos réus, caracterizadas por frustração do caráter competitivo da licitação e pagamentos sem comprovação de liquidação.

III. Razões de Decidir

3. O acervo probatório documental foi considerado suficiente para formar o convencimento do sentenciante, tornando desnecessária a produção de provas adicionais. 4. As irregularidades nas contratações efetuadas pela Prefeitura do Município de Bertioiga para realização da “V Festa do Índio” foram corroboradas pela auditoria do Tribunal de Contas do Estado e por investigações do Ministério Público, demonstrando prejuízo ao erário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A prática dolosa de atos de improbidade administrativa foi comprovada documentalmente, caracterizando violação aos princípios da Administração Pública e prejuízo ao erário. 2. A conduta ilícita dos agentes públicos foi tipificada como improbidade administrativa, demonstrando desonestidade e má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada:

Lei nº 8.429/92, art. 10, VI, VIII, IX, XI e XIV; art. 12, II e III; art. 11, V.

Código de Processo Civil, art. 355, I; art. 487, I.

Lei nº 8.666/93, art. 3º.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Lairton Gomes Goulart, ex-Prefeito Municipal de Bertioxa, e Manfredo Conrado João Zepf, ex-Secretário de Turismo de Bertioxa, objetivando sua condenação nas penas compatíveis previstas no artigo 12, II, da Lei n.º 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa que causam danos ao erário, descritos no art. 10, VI, VIII, IX, XI e XIV, da mesma lei (f. 14/5).

Julgou-a parcialmente procedente a sentença de f. 1556/69, cujo relatório adoto, para condenar *os réus LAIRTON GOMES GOULART e MANFREDO ZEPF pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, inciso V da Lei 8.429/92, aplicando-lhes, em consequência e individualmente, exceto pelos itens (i) e (iv), as seguintes sanções, a teor do artigo 10, inciso XI, e 11, inciso V, da Lei 8.429/92: (i) solidariamente ao ressarcimento do erário no importe de R\$ 153.000,00, monetariamente corrigido a partir da variação do IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC) e os juros de mora pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA (art. 406, §1º, do CC), ambos a contar do evento danoso; (ii) perda de função pública; (iii) suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos; (iv)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

solidariamente ao pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano, monetariamente corrigido a partir da variação do IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC) e os juros de mora pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA (art. 406, §1º, do CC), ambos a contar do evento danoso; e (v) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 5 (cinco) anos. Por consequência, EXTINGO, conjuntamente, os processos n. 3001601-08.2013.8.26.0075 e 0003523-72.2012.8.26.0075 com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (f. 1568).

Apela o vencido colimando inversão do desate.

Lairton Gomes Goulart deduz, em preliminar, anulação da sentença por cerceamento de defesa, ante a ausência de apreciação do pedido de produção de prova pericial contábil. No mérito, afirma ter atuado na qualidade de prefeito municipal, autorizando a contratação com base nos fundamentos dos pedidos administrativos, que foram respaldados pelo parecer do Procurador Geral do Município. Sustenta ter a demanda se pautado em suposto desrespeito ao princípio da legalidade, o que foi afastado com a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa. Diz inexistir o necessário dolo na atuação, pois não restou comprovado ter frustrado procedimento licitatório, na modalidade Convite, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros. Aduz ausência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de comprovação de dano ao erário ou indício de superfaturamento. Subsidiariamente, alega serem desproporcionais as penalidades aplicadas (f. 1603/50).

Contrarrazões a f. 1658/69.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela intimação da parte para recolher em dobro das custas, sob pena de deserção, rejeição da matéria preliminar e, no mérito, desprovimento do recurso (f. 1677/85).

É o relatório.

Narra a inicial que, diante da representação apresentada por munícipe (f. 21/90) noticiando irregularidades contidas nas I, II, III, IV e V “Festa do Índio”, promovidas anualmente desde 2001, por Lairton Gomes Goulart, ex-Prefeito de Bertioga, e Manfredo Conrado João Zepf, ex-Secretário de Turismo, tais como *1. vultuosos valores despendidos para a realização das festividades sem interesse público que o justificasse; 2. contratação direta de tribos indígenas com fundamento na inexigibilidade do certame, inexistente in casu; 3. o saque na boca do caixa do valor destinado ao pagamento das tribos indígenas (R\$ 63.000,00) pelo então Secretário de Turismo, encarregado, em tese, de repassar os valores às referidas tribos; 4. desvio de finalidade e violação do princípio da impessoalidade, na medida em que as festas eram destinadas, na realidade, à promoção pessoal do ex-Prefeito Municipal Lairton Gomes Goulart; 5. desvio de recursos de patrocinadores das*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

festas, à medida que não constam do processo administrativo da Prefeitura os comprovantes do recebimento dos valores a título de patrocínio; e, 6. dispensa ilegal de licitação para contratação de ônibus e vans pela Municipalidade para o fornecimento de transporte durante as festividades, entre outras (f. 17/20), instaurou-se o Inquérito Civil nº 14.209.0000077/2010 (f. 16/1074).

Consta que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo constatou, na “V Festa do Índio”, irregularidades dos procedimentos licitatórios nº 1505/05 (locação e montagem de arquibancadas); nº 1510/05 (transporte de comunidades indígenas) e nº 1513/05 (fogos de artifício), os quais foram corroborados com a investigação promovida pelo Ministério Público, além de pagamento de R\$ 63.000,00, em espécie, aos representantes das comunidades indígenas, sem que os atestados de recebimento estivessem datados, concluindo pela prática de atos de improbidade administrativa pelos corréus, com prejuízo ao erário no importe de R\$ 153.000,00 (f. 657/61, 664/70 e 672).

Diante dos fatos narrados, requereu a condenação dos requeridos nas sanções da Lei nº 8.429, de 1992, especialmente aquelas listadas nos incisos II e III do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Identificada ação civil pública (nº 0003523-72.2012.8.26.0075) com mesmas partes e objeto, porém com causa de pedir reduzida, foram os autos redistribuídos, em razão da continência, e apensados ao presente processo, para julgamento



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conjunto (f. 1558).

Pois bem.

1. Ao juiz, como destinatário da prova, cabe aferir quanto à necessidade ou não da produção probatória requerida, podendo indeferir aquelas que lhe parecerem desnecessárias, impertinentes ou irrelevantes, bem como julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Na lição de Vicente Greco Filho: *A decisão, contudo, sobre o cabimento ou não do julgamento antecipado não depende da convicção antecipada do juiz, mas da natureza da controvérsia e da situação objetiva constante dos autos*¹.

E segundo J.J. Calmon de Passos: *Existindo fatos controvertidos, a necessidade de prova a respeito deles exige, ainda, que esses fatos controvertidos sejam pertinentes e relevantes*². Daí se extrai que, para ensejar a produção de provas, não basta o requerimento das partes, mas que os fatos em debate sejam controvertidos, pertinentes e relevantes, capazes de influir na decisão da causa.

Como anotado na sentença, *as contestações do polo passivo não impugnaram os fatos narrados na exordial com a apresentação de eventuais fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, mas apenas se limitaram*

¹ Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, Saraiva, 2008, p. 186.

² Comentários ao CPC, Forense, vol. III, p. 4.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a defender a legalidade dos procedimentos e das decisões da administração pública municipal. Portanto, os fatos apresentados pelo parquet são incontroversos, tornando desnecessária a produção de provas adicionais no caso. Assim, resta apenas a análise jurídica dos fatos descritos na petição inicial, atribuindo-lhes a devida qualificação conforme o ordenamento jurídico e aplicando os efeitos legais cabíveis (f. 1558/9).

Resulta que, diante da controvérsia formada, o acervo probatório (documental) se mostrou suficiente para formar o convencimento do sentenciante. Suficiente a prova literal diante da natureza da lide, quaisquer outras diligências, tal como a prova pericial contábil (f. 123 - processo nº 0003523-72.2012.8.26.0075), seriam inócuas e contribuiriam unicamente para arrastar o processo e encarecê-lo desnecessariamente.

Isto se deve ao fato de que, afora o próprio apelante ter atestado que o custo da Festa do Índio ocorrida em 2001 foi de R\$ 39.259,60, ao passo que em 2005 foi de R\$ 566.794,06 (f. 94/5), posteriormente corrigido o valor da festividade para R\$ 606.994,06 (f. 619), sem que houvesse ampliação da celebração a justificar tamanho aumento de custo, o fundamento da lide não reside no superfaturamento da festividade, mas na frustração do caráter competitivo da licitação, pagamentos de produtos e serviços já quitados, efetuados meses após a festa, sem qualquer justificativa e pagamentos desprovidos de comprovante de liquidação.

Aliás, nada impediria que a parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofertasse parecer técnico focado no aspecto fático que desejaria demonstrar, de modo a eventualmente dar fundamento concreto à pretensão à realização de perícia. Não o fez.

2. Ao mérito

Diz a inicial que chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça de Bertioga que Lairton Gomes Goulart, Prefeito do Município de Bertioga à época, teria praticado atos de improbidade administrativa, consubstanciada nas condutas de superfaturamento das I, II, III, IV e V “Festa do Índio”; frustração do caráter competitivo da licitação (processo nº 1505/2005); pagamento de acréscimo de R\$ 10.000,00 à Indústria de Fogos Tremulantes, cinco meses após a data da prestação dos serviços, os quais já haviam sido custeados pela empresa Porto Seguro Cia de Seguros Gerais pelo valor de R\$ 11.000,00 (processo nº 1513/2005); pagamento de R\$ 63.000,00 na contratação de tribos indígenas, sem que os atestados de recebimento estivessem datados; e pagamento de R\$ 80.000,00 para transporte dos indígenas, sem que fosse emitido o correspondente comprovante de liquidação (processo nº 1510/2005) (f. 21/90), cujas condutas foram objeto de análise de pelo Tribunal de Contas do Estado.

No processo administrativo nº **1505/2005**, referente à contratação de empresa especializada na locação de arquibancadas para a festa, estimado em R\$ 80.000,00 (f. 384), o Secretário de Ad. Finanças e Jurídico alertou que *O saldo existente para arcar com despesas visando a realização do Evento V Festa Nacional do Índio é insuficiente, havendo necessidade de se efetuar*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remanejamento da verba, com devida aprovação do legislativo. Assim, considerando que para arcar com as despesas será necessário procedimentos licitatórios, primeiramente deverá ser verificado com o Senhor Prefeito a conveniência e interesse no referido Evento. Em sendo, deverá com urgência ser submetido Projeto de Lei à Câmara Municipal para o prosseguimento do presente processo (f. 395, grifei).

Após aprovação de remanejamento de verba para realização da festividade (f. 397), o corréu Lairton, ora apelante, convocou, por intermédio de Carta Convite, as sociedades empresárias L. R. Promoções & Eventos Ltda. (f. 407), E.M Baraldi Locação & Serviços (f. 408) e Liga Independente de Motociclismo do Estado de São Paulo (f. 409).

Ocorre que as duas últimas possuem objeto distinto da locação e da montagem de arquibancadas e forneceram propostas de R\$ 96.000,00 (f. 411) e R\$ 92.600,00 (f. 414), respectivamente, superiores ao custo estimado de R\$ 79.990,00 (f. 397), de modo que restou frustrado o caráter competitivo da licitação, pois se sagrou vencedora (f. 422) a única proponente capaz de executar os serviços e que ofertou proposta de R\$ 79.800,00 (f. 417/34), caracterizando ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, V, da Lei nº 8.429/92.

No tocante ao processo nº **1510/2005**, restou apurado que o transporte de sete comunidades indígenas – Paresi-MT, Pataxó-BA, Yawalapiti-MT, Kanela-MA, Karajás-TO, Xavantes-MT e Kiukuro-MT -, pela empresa ALX Turismo Ltda., no valor de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

80.000,00 (f. 619), foi pago em dinheiro no mesmo dia da emissão da nota fiscal nº 614, em 14 de abril de 2005, sem que fosse emitido o respectivo comprovante de liquidação.

Entretanto, a empresa Sobloco Construtora S/A, uma das patrocinadoras do evento, já havia efetuado o pagamento de R\$ 30.000,00 para o transporte dos indígenas, nada indicando que teria sido transportada tribo diversa (Nambikwara-MT) daquelas que foram indicadas pela Prefeitura de Bertioga.

Em reforço, a Câmara Municipal de Bertioga atestou que *Ante as manifestações irregulares, imoralidades e ilegalidades havidas no processo administrativo, bem como pela comprovação de pagamento feita pela empresa SOBLOCO à empresa ALX e ausência de comprovação de pagamento por parte da municipalidade, que efetivamente o contratou e entregou o cheque para o Secretário de Turismo, sem comprovação nos autos do que efetivamente foi feito com o referido numerário, conclui-se que “formalmente” a empresa ALX foi contratada pela Prefeitura por R\$ 80.000,00, porém, paga pela empresa SOBLOCO por R\$ 30.000,00 (f. 744).*

Quanto ao processo administrativo nº 1513/05, referente à contratação de show pirotécnico, os corrêus não conseguiram comprovar o efetivo redimensionamento da apresentação, de modo a justificar que a Prefeitura de Bertioga, além dos R\$ 11.000,00 já custeados pela Empresa Porto Seguro Cia de Seguros Gerais (f. 741) e indicado pelo próprio apelante como o valor gasto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratado (f. 619), pagasse o acréscimo de R\$ 10.000,00 à Indústria de Fogos Tremulantes, cinco meses após a data da prestação dos serviços, em 22 de setembro de 2005 (f. 741/2), consubstanciada na prática elencada no art. 10, XI, da Lei de Improbidade Administrativa.

Ademais, foi amplamente anunciado que a Prefeitura de Bertiooga doaria a entrada da “V Festa do índio”, alimentos não perecíveis e cobertores arrecadados, às comunidades indígenas (f. 112, 119 e 121).

Não bastasse, o então Secretário de Turismo, Manfredo Conrado João Zepf, oficiou o chefe do gabinete para efetuar pagamento às associações indígenas diretamente (f. 130/1), no valor de R\$ 63.000,00 (f. 133/46), com dispensa de licitação (f. 147), autorizado pelo ex-Alcaide, Lairton Gomes Goulart (f. 148).

No dia do evento, o ex-Secretário de Turismo retirou o valor de R\$ 63.000,00 para efetuar o pagamento em espécie aos representantes das comunidades indígenas (f. 173), sem que os atestados de recebimento estivessem datados (f. 175/81), também caracterizado como ato de improbidade administrativa na forma do art. 10, XI, da LIA.

Ademais, a Câmara Municipal de Bertiooga, mediante representação formulada por munícipe, iniciou o Processo Administrativo nº 945/2005 para averiguar a alegação de irregularidades praticadas por Lairton Gomes Goulart na “V Festa do Índio” e, após apuração e análise da robusta prova documental, em 19



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de fevereiro de 2006, concluiu pela cassação do seu mandato (f. 752).

Tal decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (f. 986/90), uma vez que, como bem pontuado pela Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, *restou incontroverso nos autos que o recorrente teve o mandato de prefeito de Bertioga cassado, por força do Decreto Legislativo nº 022/06, em razão do desvio de recursos destinados à realização da V Feira do Índio, contrariando assim, o disposto no artigo 71, VII e VIII, da Lei Orgânica do Município* (f. 1044).

As irregularidades nas contratações do Município de Bertioga não passaram despercebidas ao Tribunal de Contas do Estado que, após sentença proferido pelo Substituto de Conselheiro que julgou *irregulares os procedimentos licitatórios, Cartas Convites nº 1.505/05 (locação e montagem de arquibancadas), 1.510/05 (transporte de comunidades indígenas) e 1.513/05 (fogos de artifício), respectivos contratos e despesas decorrentes, além do procedimento para a liquidação das despesas com a contratação de tribos indígenas e transporte das comunidades e determino o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, assim como o encaminhamento de cópia de pelas dos autos (fls. 02/29, 484, 487/497 e 501/506) ao Ministério Público* (f. 657/62), manteve rejeição daquelas contas (f. 664/72).

Instaurado o Inquérito Civil nº 14.209.0000077/2010, foram realizadas diversas diligências que ratificaram a conclusão da auditoria do Tribunal de Contas do Estado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conclui-se, portanto, que o conjunto probatório é suficiente para transmitir a certeza de que *(i)* a contratação da L. R. Promoções & Eventos Ltda. (Carta Convite nº 1505/2005) não refletiu uma disputa entre as participantes do certame, objetivando obtenção de proposta mais vantajosa pelo Município. Consistiu, em verdade, numa simulação de certame cujo vencedor já estava previamente estipulado entre os corréus, constituindo mera fórmula encontrada para burlar a lei; *(ii)* a empresa ALX foi contratada pela Prefeitura por R\$ 80.000,00 (Carta Convite nº 1510/2005), mas recebeu apenas R\$ 30.000,00 da empresa Sobloco Construtora S/A, uma das patrocinadoras do evento, sem comprovação da destinação do restante do numerário (R\$ 80.000,00), que foi efetivamente retirado da conta da Prefeitura (f. 744); *(iii)* houve o repasse de R\$ 10.000,00 à Indústria de Fogos Tremulantes, cinco meses após a data da prestação dos serviços, em 22 de setembro de 2005 (f. 744), mesmo após o pagamento do serviço à época pelo valor de R\$ 11.000,00 (Carta Convite nº 1513/2005); e, *(iv)* o ex-Secretário de Turismo retirou o valor de R\$ 63.000,00 para efetuar o pagamento em espécie aos representantes das comunidades indígenas (f. 173), autorizado pelo ex-Alcaide, Lairton Gomes Goulart (f. 148), sem que os atestados de recebimento estivessem datados (f. 175/81).

Está cabal e documentalmente comprovado o grave dano à competitividade, já que não se pode falar em concorrência ou, muito menos, em sigilo de propostas entre as empresas participantes do certame, assim gravemente comprometida – se não subtraída – a possibilidade da escolha mais vantajosa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desiderato que constitui o objetivo maior da licitação, consoante estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Também demonstrada a retirada de numerário da conta da Prefeitura Municipal, sem qualquer comprovação de recebimento dos destinatários ou justificativa para pagamento para além do acordado.

De todo o conjunto probatório, notadamente a robusta prova documental, e sob qualquer ótica pela qual se analise a questão, não há o menor resquício de dúvida quanto ao direcionamento da licitação, mercê de conluio de todos os réus, com efetivo prejuízo ao erário, de sorte a se materializar as hipóteses dos arts. 10, XI, e 11, V, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/21.

O caso, facilmente percebe, revela dolo no dilapidar o Erário. Dolo intenso, revelador de absoluto desprezo às regras que regem o relacionamento da Administração para com os particulares, sem qualquer preocupação para com o *compliance*, como se tornou popular dizer.

A julgar pela reiteração do mesmo proceder nos processos licitatórios na modalidade Carta Convite, que não se poderiam materializar acaso não houvesse prévio concerto entre os agentes, não há como deixar de classificar o dolo como específico e intenso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse ponto, destaco trecho da sentença

(f. 1564):

Com relação ao requerido LAIRTON, igualmente, o *dolo específico* se demonstra presente, posto que foi ordenador das despesas vinculadas aos processos n. 1505/2005 (montagem de arquibancadas), 1513/2005 (fogos de artifício) e 1510/2005 (transporte de comunidades indígenas), assim como autorizou o pagamento em espécie dos representantes indígenas (fl. 148).

Sem dúvidas, existiam irregularidades de fácil percepção nas despesas vinculadas a esses atos da administração pública, em particular, no que se refere aos processos de fogos de artifício, transporte de comunidades e pagamento dos representantes indígenas. Logo, é inequívoco que LAIRTON liberou verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular, assim como concorreu para frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de procedimento licitatório.

A esse fato, soma-se o expressivo crescimento dos gastos na Festa do Índio (2001-2005) com aumentos financeiros progressivos e sem ampliação significativa do evento, como segue: R\$ 39.259,60 (2001); R\$ 180.643,45 (2002); R\$ 488.975,20 (2003); R\$ 500.467,21 (2004); R\$ 606.994,06 (2005), totalizando um crescimento de 1.546% em 5 (cinco) anos. Nesse sentido, exatamente como afirmado pelo parquet, os valores gastos em 2005 permitiriam a realização de 15 festas iguais à de 2001, fato que tornam evidente a ausência de lisura do evento.

Improbidade administrativa, em linhas gerais, significa servir-se da função pública par angariar ou distribuir, em proveito pessoal ou para outrem, vantagem ilícita ou imoral, de qualquer natureza, e por qualquer modo, com violação aos princípios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e regras presidentes das atividades na Administração Pública, menosprezando os valores do cargo e a relevância dos bens, direitos, interesses e valores confiados à sua guarda, inclusive por omissão, com ou sem prejuízo patrimonial. A partir desse cometimento, desejado ou fruto de incúria, desprezo, falta de precaução ou cuidado, revelam-se a nulidade do ato por infringência aos princípios e regras, explícitos ou implícitos, de boa administração e o desvio ético do agente público e do beneficiário ou partícipe, demonstrando a inabilitação moral do primeiro para o exercício de função pública”³.

Portanto, a conduta ilícita do agente público para tipificar ato de improbidade administrativa deve ter esse traço comum ou característico de todas as modalidades de improbidade administrativa: desonestidade, má-fé, falta de probidade no trato da coisa pública⁴.

Por fim, o prejuízo ao erário foi devidamente demonstrado, perfazendo o valor de R\$ 153.000,00, referente a R\$ 80.000,00 para pagamento de transporte dos indígenas sem emissão do comprovante de liquidação (processo nº 1510/2005), R\$ 10.000,00 de pagamento adicional de fogos de artifício, sem ter havido redimensionamento do show pirotécnico ou previsão contratual (processo nº 1513/2005) e R\$ 63.000,00 referente ao pagamento em espécie dos representantes indígenas, sem que os atestados de recebimento estivessem datados (f. 129/81).

Os argumentos do apelante fundados

³ Wallace Paiva Martins Júnior, apud Marino Pazzaglini Filho, *op. cit.*, p. 16.

⁴ Marino Pazzaglini Filho, *ob. cit.*, p. 101/102



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exclusivamente na ausência de dolo e prestação dos serviços, do que inexistiria dano ao erário, são insuficientes para desconstituir a prova documental produzida nos autos; bem como para descaracterizar as condutas a ele atribuídas.

As sanções, de seu turno, mostram-se proporcionais aos atos ímprobos perpetrados por aqueles que têm como missão precípua velar pela *res publica*, bem como foram levadas em consideração a capacidade econômica dos infratores e a finalidade a que se destinam.

Agregados os fundamentos da sentença, nego provimento ao recurso.

COIMBRA SCHMIDT

Relator